



PARECER Nº 1141/2025

PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E
DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA

Processo: 57322/2025

Assunto: Projeto de Lei que: “***DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ART. 6º DA LEI Nº 6.760, DE 13 DE JANEIRO DE 2022.***”

Autoria: MESA DIRETORA

I - RELATÓRIO

A Mesa Diretora desta Casa, no âmbito de sua competência privativa, apresenta matéria acima epigrafada para devida análise em conjunto das Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária.

Justifica que a “*proposta tem por objetivo principal reconhecer a natureza ininterrupta e essencial do mandato parlamentar. Diferentemente de funções administrativas rotineiras, a vereança exige, muitas vezes, uma atuação contínua que não se coaduna com o afastamento do agente político por longos períodos, sob pena de prejuízo ao interesse público.*”

Cumpre destacar que o projeto se encontra devidamente instruído com cálculo e declaração de impacto orçamentário.

É o relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O Processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplina o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

A Mesa Diretora da Câmara é o órgão responsável por dirigir os trabalhos de seus membros, no caso os parlamentares, nas funções típicas de legislar e fiscalizar; e atípicas, na administração e gestão de pessoal, conforme previsto na Lei Orgânica Municipal:





Art. 15. A Mesa Diretora é órgão de direção dos trabalhos legislativos e administrativos da Câmara e compõe-se de Presidente, 1º e 2º Vice-Presidentes, 1º e 2º Secretários, e dentre outras atribuições, compete:

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

V - nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvando o disposto no inciso II, deste artigo, desde que aprovados por maioria absoluta dos membros da Câmara.

*VI - A Mesa da Câmara Municipal poderá encaminhar pedidos escritos de informação a Secretários Municipais, ou a qualquer das pessoas referidas no Inciso XI do art. 11 desta Lei Orgânica, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não- atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.
(Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 08 de julho de 2010)*

Portanto a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno desta Casa conferem à Mesa Diretora a iniciativa de propor medidas relativas à organização interna deste Poder, incluindo-se os agentes políticos, para fazer adequações essenciais ao bom funcionamento dos trabalhos legislativos e administrativos.

Logo, indene de dúvidas sobre a iniciativa da Mesa Diretora no que se refere a legislar a respeito da situação dos agentes políticos desta Casa.

Incumbe, ainda, a esta Comissão examinar o mérito da proposição nos termos do art. 49, IV, "a", do Regimento Interno.

Nessa seara, destaca-se, conforme exposto na justificativa, a frequente necessidade de continuidade do exercício ininterrupto da vereança em prol da população cuiabana.





2. REGIMENTALIDADE

Neste aspecto dispõe o Regimento da Câmara Municipal, Resolução nº 008/2016:

Art. 63 *O estudo de qualquer matéria poderá ser feito em reunião conjunta de duas ou mais Comissões, por iniciativa de qualquer delas, aceita pelas demais, sob a direção do Presidente mais idoso.*

Parágrafo único. *Nas reuniões conjuntas observar-se-ão as seguintes normas:*

I – cada Comissão deverá estar presente pela maioria de seus membros;

II – o estudo da matéria será em conjunto, mas a votação far-se-á separadamente;

III – cada Comissão poderá ter o seu relator se não preferir relator único; e

IV – o parecer das Comissões poderá ser em conjunto, desde que consigne a manifestação de cada uma delas, ou em separado, se essa for a orientação preferida, mencionado, em qualquer caso, os votos vencidos, ou em separados, os votos pelas conclusões e os com restrições.

Art. 49. *Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação:*

I – opinar em todas as proposições que tramitem na Casa, quanto aos aspectos constitucional, legal, regimental e redacional.

(...).

IV – manifestar-se sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma da conveniência, utilidade e oportunidade, nos seguintes casos:

a) *organização administrativa e de pessoal da Prefeitura e da Câmara;*

(...).

O projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO

O Projeto atende as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, no que se refere a redação.





4. CONCLUSÃO

O projeto atende aos requisitos de legalidade e constitucionalidade, tanto no aspecto formal quanto material, sendo que a matéria está inserida no campo da autonomia de gestão de pessoal deste Poder.

Assim opinamos pela aprovação da matéria.

5. VOTO DA CCJR

Voto do relator pela aprovação da matéria.

III - ANÁLISE DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As atribuições desta Comissão estão previstas no Regimento da Câmara Municipal - Resolução nº 008/2016, que dispõe:

Art. 50. Compete à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária:

I – opinar em todos os Projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, em todas as proposições que couberem, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária, a Lei Orçamentária Anual, os créditos adicionais, e suas alterações;

Cabe a esta Comissão emitir parecer sobre a compatibilidade e/ou a adequação financeira e orçamentária da proposição e, quando for o caso, sobre o mérito. Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade e/ou adequação financeira e orçamentária as proposições que impliquem aumento ou diminuição de receita ou despesas públicas.

Nesse sentido exige a Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes





orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2o Para efeito do atendimento do § 1o, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

O projeto está acompanhado do Relatório de impacto financeiro-orçamentário e da Declaração do Ordenador de Despesas, como consignado na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Observa-se na memória de cálculo anexa que o valor do impacto orçamentário informado é de 0,30% sobre a receita total para o exercício de 2026, quando se inicia a vigência da norma, bem como há declaração da ordenadora de despesa. Nesse sentido, verifica-se que os limites impostos pela legislação de Direito Financeiro restam preservados, não havendo óbice.

No mérito esta Comissão entende que o Projeto atende aos requisitos da conveniência, oportunidade e utilidade. As alterações promovidas visam proporcionar condições adequadas para o pleno funcionamento deste Parlamento Municipal, adequando os gastos com a realidade de impescindibilidade do exercício parlamentar dos vereadores decorrente do crescimento populacional, conforme ordena a Constituição Federal em seu art. 29, IV, "j":

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de:

(...)

j) 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos cinquenta mil)





CÂMARA MUNICIPAL DE

CUIABÁ

**Processo
Eletrônico**

habitantes; [*\(Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009\)*](#)

O processo está acompanhado do estudo de impacto orçamentário-financeiro, comprovando que está em consonância com as leis orçamentárias, atendendo exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

VOTO DA CFAEO

Voto do relator pela aprovação da matéria.

Cuiabá-MT, 19 de dezembro de 2025



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100360035003800390032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100360035003800390032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em 19/12/2025 12:23

Checksum: **F2FAE5FA55E6414DF8EF3A14D25E1AC1C9AB95D689580E1E5E1B49330A7B332E**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100360035003800390032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.